



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901111/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.428 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente TÊXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, por maioria, DAR-LHE provimento para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votou por retornar os autos à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/15) contra o Despacho Decisório nº (e-fl. 07), emitido em 18/02/2009, referente ao PER/DCOMP nº 24291.27231.0710205.1.3.045143 (transmitido em 07/10/2005), por intermédio da qual a contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2430) referente a 01/2005, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 5993), efetuado em 31/01/2005.

2. Em decisão proferida pela DRF Limeira em 18/02/2009 (ciência em 03/03/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo “*por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”.

3. Em 01/04/2009, irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) Da análise da DIPJ anexa, observa-se que houve um equívoco quando foi reportado na PER/DCOMP o fato gerador como sendo relativo ao período 30/01/2005; b) Pela DIPJ foi apurado no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2004, o montante de R\$ 445.460,92 a título do tributo (IRPJ) e R\$ 272.973,95 a título de adicional do IRPJ, totalizando o crédito tributário a favor da Fazenda em R\$ 718.434,87; c) Aponta ainda a Declaração o montante de R\$ 544.746,54, recolhido por balanço de redução (estimativa) assim como R\$ 39.958,60 relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2004, totalizando o montante de R\$ 584.705,14; d) Do encontro de débito e crédito resulta um recolhimento a maior de R\$ 133.729,73 (718.434,87 - 584.705,14), que configura exatamente o valor do crédito da Requerente, apurado em 31/12/2004, e não em 31/01/2005 tal qual constou da PER/DCOMP; e) Diante disso, ao contrário do que consta do r. despacho decisório, há crédito suficiente para a compensação noticiada, devendo ser homologada a compensação.

4. Em sessão de 28 de março de 2012, a 1ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-37.125 (e-fls. 133/144), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

5. Cientificada da decisão (AR de 04/03/2013, e-fl. 149), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 150/158) em 26/03/2013, reiterando os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação e, diante do disposto no voto condutor da DRJ, cuidou de trazer aos autos a documentação fiscal e contábil hábil a demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

É o relatório

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 84

7. Antes de analisar a liquidez e certeza do direito creditório, é essencial enfrentar a possibilidade legal de a contribuinte compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento.

8. Conforme relatado, da simples leitura do despacho decisório, fica evidente que a não homologação da compensação pleiteada teve como único fundamento a suposta vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 133.729,72
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	5993	168.992,54	31/01/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
133.729,72	26.745,94	50.576,58

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

9. Por sua vez, o r. voto condutor da DRJ (e-fls. 133/144), mesmo considerando que os recolhimentos mensais por estimativa são meras antecipações do tributo e, portanto, não legitimam o direito creditório da contribuinte, curva-se ao entendimento constante da manifestação da Cosit em Solução de Consulta Interna n.º 19, de 5 de dezembro de 2011, segundo a qual a restituição ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior de estimativa é possível.

10. Passa, então, a analisar a liquidez e certeza do direito creditório da contribuinte e, por considerar que inexistem provas para fundamentar o crédito pleiteado, mantém a não homologação. Confira-se:

Assim, admitido o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Diante disso, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2004, o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2004) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais quando o contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, o contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

11. Ocorre que, até então, a controvérsia estava adstrita ao fato dos recolhimentos mensais por estimativa serem ou não considerados meras antecipações do tributo para fins de legitimar o direito creditório da contribuinte. Daí ser fundamental analisar em concreto se a

contribuinte, em sede de Recurso Voluntário (momento processual a ela oportunizado), apresentou o respectivo conjunto probatório hábil a demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

12. E, ainda que o tema tenha sido superado pela própria DRJ, não é demais consignar que a matéria em questão foi altamente debatida por este E. CARF, inclusive é objeto da Súmula CARF n.º 84:

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

13. A partir da edição da referida Súmula, entende-se que o contribuinte adquire o direito de utilizar o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Para ter direito a compensação, o contribuinte terá o ônus de (i) comprovar o erro que levou ao pagamento a maior ou indevido; e (ii) demonstrar que o montante não foi utilizado na declaração de ajuste anual (para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período).

14. Conforme esclarecido em seus instrumentos de defesa, a ora Recorrente, recolheu em dezembro de 2004 o valor de **R\$ 168.992,54**, sob o código de recolhimento referente ao IRPJ devido por estimativa (5993), mas o valor correto e devido nesse período era de **R\$ 35.262,82**. Portanto, restou suposta diferença recolhida indevidamente no montante de R\$ 133.729,72.

15. No mais, consigna que:

“Essa exata diferença - **R\$ 133.729,72**, é referente ao valor devido pela Recorrente a título do imposto de renda apurado no ajuste anual, que deveria ter sido recolhido em outro DARF (com cód 2430). Por conta desse equívoco todo, esse imposto foi levado à compensação (via **PER/DCOMP 24291.27231.0710205.1.3.04-5143**) somente em **07.10.05**, que em verdade, visava o aproveitamento do crédito (pago a maior - 5993) para a compensação do débito (pendente de satisfação - 2430).

Como o pedido de compensação do imposto apurado em 2004 somente se deu durante o exercício de 2005, a Recorrente recolheu um DARF para a multa incidente no valor de **R\$ 26.745,94** (cópia anexa), equilibrando por sua vez, a equação débito x crédito.

(...) para o IRPJ estimativa referente ao período de dezembro de 2004, que por sua vez era de **R\$ 35.262,82**, fora recolhida uma parcela no valor de R\$ 168.992,54, muito maior que o devido, resultando em um crédito em favor da Recorrente, que por sua vez, utilizou-o posteriormente, em 07.10.05, por meio da presente, para quitar o IRPJ a pagar (CÓD 2430) apurado no final do exercício de 2004”.

16. Com o intuito de demonstrar a legitimidade do seu direito creditório, cuida de trazer aos autos a seguinte documentação fiscal e contábil (**e-fls. 195/327**): i) os demonstrativos de apuração mensal de impostos federais; ii) cópia da PER/DCOMP n.º 24291.27231.071005.1.3.

04-5143 e DARF complementar recolhido em 07.10.05, no valor de R\$ 26.745,94, iii) da DCTF - 4º Trimestre de 2004, iv) da DIPJ de 2005 (ano calendário 2004), v) da DCTF – 1º Trimestre de 2005, vi) da Ficha Razão do IRPJ antecipado - jan/dez/2004, vii) da Ficha Razão do IRPJ recolhido de jan/dez/2004, viii) da Ficha Razão do IRRF sobre aplicações, demonstrando os valores efetivamente compensados, ix) Ficha Razão do IRPJ recolhido de jan/dez/2005, x) Ficha Razão do IRPJ a pagar de jan/dez/2004, xi) do balanço patrimonial de jan/dez/2004 e xii) demonstração de resultados de 2003/2004; e xiii) cópias de todos os DARFs (5993) recolhidos em 2004.

17. Diante desse lastro documental, dada a clara confusão/erro de procedimento e recolhimentos (códigos), considero líquido e certo o direito creditório advindo do recolhimento a maior praticado em dezembro de 2004 pela Recorrente e, portanto, **deve ser homologada a compensação para quitar o imposto de renda apurado durante a declaração de ajuste relativa ao próprio ano de 2004.**

18. Em paralelo, entendo por bem registrar que também houve erro da contribuinte quanto do recolhimento da multa de mora (a Recorrente recolheu um DARF para a multa incidente no valor de **R\$ 26.745,94**) ao invés dos juros decorrentes do atraso na transmissão do PER/DCOMP aqui em análise.

19. Em termos numéricos, **o montante recolhido foi superior ao devido à título de juros incidentes entre o vencimento do débito e a efetiva transmissão da PER/DCOMP** - enviado em **07/10/2005**, data posterior ao vencimento do IRPJ relativo ao ajuste anual de 2004 (**31/03/2005**). Logo, não houve qualquer prejuízo ao Erário, mas sim recolhimento a maior. Com efeito, a ora Recorrente deverá pleitear em procedimento próprio o direito a restituição da diferença.

20. Isso porque, se a compensação efetuada pelo contribuinte possui efeito extintivo, sob condição resolutória, de modo que não sendo homologada perderá a eficácia a denúncia espontânea (o débito será cobrado acrescido de multa) podemos concluir que, uma vez reconhecido o direito de creditório, os efeitos do instituto devem ser observados para o fim de afastar a multa de mora. Adotar prática diversa, em última análise, afronta não só o artigo 138, do CTN, mas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999), bem como tensiona ainda mais a já difícil relação entre fiscos e contribuintes.

21. Em vista da espontaneidade da Recorrente antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração, entendo que a sua responsabilidade se limita ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, vez que houve o efetivo adimplemento da obrigação tributária mediante compensação. Por conseguinte, deve ser afastada potencial exigência da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN. Inclusive, nesse sentido, já se posicionou esta relatoria no Acórdão nº 1201-002.806, de 20/03/2019 e tal entendimento foi acolhido pela E. CSRF, no Acórdão nº 9101-003.687, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 07 de agosto de 2018.

22. Assim sendo, não há que se falar em quaisquer recolhimentos adicionais e a ora Recorrente, conforme já consignado, deve pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de juros (**e não multa**) mediante procedimento próprio.

Conclusão

23. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa